	1
	CLUCUCU OF TLOOG TOO COO COO
	1
	L
	č
	1
	Ļ
ΙΖΑ.	į
SOUZA	2
JOAO BARROSO DE SOUZA	3
0	9
OSC	5
RR	
BA	
AO	
9	
por	,
nte	
me	-
yital	-
dig	
assinado	
ssin	
ä	
o fo	
ent	
cur	//
ğ	
Este	
Ш	
	,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
110.11

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 33/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11420/2017.
 - **Apenso:** Processo nº 14043/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Manacapuru.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Jaziel Nunes de Alencar (Prefeito Municipal).6- Advogado: Nayla Michelle Zamith de Freitas OAB/AM 7.970.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3366/2019-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar na prefeitura de Manacapuru, no exercício de 2016, nos termos do art. 31, §§ 1° e 2° da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, com o art. 18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 e art. 3°, III da Resolução n. 09/97;
- **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Manacapuru, determinando o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.
- 11- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 23 de Julho de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e

	. a o código: 0006/001-B00E7E17-DD36E170-E6DD6573
	ц
SOUZA.	D F
Ξ	ă
ES	77
吕	ò
S	2
õ	S
RR	ç
BA	į
ò	Č
ò	ď
ente por JOAO BARROSO DE SOUZA	or o
ер	2
eut	9
틅	appar
ğ	Ų
þ	2
ă	5
Sin	8
ä	a tre and any hr
o foi assinado digi	4
aut	100
Ĕ	Š
docur	7.0
e q	‡
Este do	ţ
-	0
	forância acecea
	ğ
	0
	Cuc
	forê

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. N ^o
FIS. IN

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 33/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	c
	1
	2
	Č
	Ĺ
	ç
	1
	L
	Š
	č
	1
	Ĺ
ZA.	ľ
OUZ,	8
ō	۵
S	2
Ы	2
0	Ì
Š	5
OAO BARROSO DE SOUZA	
Σ	
B	÷
ō	
Ă	
\leq	
ō	
٥	
뜓	
пe	
౼	
ij	-
Ö	-
유	į
ğ	
ä	
ō	
2	=
eu	i
Ě	į
ਠੁ	1
용	
ţ	-
Es	CTLOCAC TYLLEGO TOCOCOC
_	
	•

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 33/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11420/2017.
 - **Apenso:** Processo nº 14043/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Manacapuru.
- 4- Exercício: 2016.
- **5- Responsável:** Jaziel Nunes de Alencar (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Nayla Michelle Zamith de Freitas OAB/AM 7.970.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3366/2019-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2016.

Revelia. Ofício. Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Comunicação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Considerar revel o Sr. Jaziel Nunes de Alencar, responsável pelas contas, nos termos do art. 88 do Regimento Interno do TCE;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr.Jaziel Nunes de Alencar, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2016, nos termos do art. 71, II da CF/88 c/c art. 40, II, da CE/89; art. 22, inciso III, alínea "b" e "c" c/c art. 25 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE;
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 11.659.721,41 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), nos moldes do art. 305 da Resolução n° 04/2002-RI/TCE, com devolução aos cofres públicos corrigidos, devido às restrições não sanadas, conforme itens da DICOP (II.1.5 R\$ 148.895,87, II.3.5 R\$ 27.902,39, II.4.5 R\$ 29.058,00, II.6.5 R\$ 98.098,58, II.8.1 R\$ 819.728,26, e II.9.5 R\$ 923.078,61) e DICAMI (IV.2 R\$ 29.732,45, IV.11 R\$ 3.799.667,74, IV.22 R\$ 291.900,00, IV.28 R\$ 3.498.716,00 e IV.42 R\$ 2.000.000,00), transcritos na fundamentação do Voto, que devem

OAO BARROSO DE SOUZA.	
띩	2
80	
SRO	
BAF	-
)AO	
or JC	
te po	
men	
igita	
p op	-
sina	
oi as	-
nto f	-
ume	
9	-
Este	-
	,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
110.11	

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 33/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru no prazo de 30 dias. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará a continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICAMI (item II) e pela DICOP (item IV), transcritos na fundamentação deste voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICOP (item I) e pela DICOP (item III), transcritos na fundamentação deste voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV.	DE ACONDAGS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 33/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.6. Determinar a remessa de cópias das manifestações das Unidades Técnicas (DICAMI e DICOP) e Parecer Ministerial, ao atual Chefe do Poder Executivo de Manacapuru, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas;
- 10.7. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência do Poder Executivo de Manacapuru quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias (INSS), em 2016, no montante de R\$ 6.680.739,18, conforme a restrição III.33, transcrita na fundamentação do Relatório Voto;
- 10.8. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime de apropriação indébita previdenciária (INSS), conforme a restrição III.33, transcrita na fundamentação do Relatório Voto;
- **10.9. Determinar** o encaminhemento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de crime de apropriação indébita previdenciária (RPPS), conforme as restrições IV.23, 30 e 41, transcritas na fundamentação do Relatório Voto, bem como para adoção de medidas que entender necessárias de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96.
- 11- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 23 de Julho de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral